



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 014/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100302/2025

SOLICITANTE: TRIVAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA – CNPJ: 00.604.122/0001-97

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação sobre o Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa *TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.*, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 100302/2025.

No documento apresentado, foi formulada a seguinte solicitação:

a. Alterar o instrumento convocatório acolhendo a seguinte alegação “Ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente restringem a competitividade do certame, impondo condições desajustadas para com o objeto do edital, condições estas que devem ser revistos pela Administração Pública com intuito de promover uma contratação mais eficiente e razoável”.

II – DA ANÁLISE

As Impugnações relacionadas ao presente certame encontram-se regulamentadas no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 12 de junho de 2025, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 06 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 04 de junho, resta verificada a sua tempestividade.

R. 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA

CEP 65700-000 - Tel.: (99) 3621-0533

<https://www.bacabal.ma.gov.br>

Desse modo, ressalta-se, inicialmente, que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias do Município de Bacabal.

Convém destacar que cabe à Administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Com base nos princípios fundamentais da atuação administrativa, especialmente aqueles relacionados às licitações, e tendo como objetivo principal atender ao interesse público, que é supremo e indisponível, vamos agora às considerações pertinentes.

A) DA EXIGÊNCIA DE BIOMETRIA FACIAL

Alega a impugnante que “*determinada exigência é excessiva e desproporcional, limitando o caráter competitivo do certame. Nem todas as empresas que atuam no ramo utilizam a tecnologia de biometria facial para a validação das transações,*” e ainda alega que “*apresenta-se como irregular por infringir os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da razoabilidade*”.

Não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública estabeleça **padrões mínimos de qualidade e desempenho**, por meio da definição de **requisitos técnicos objetivos**. O objetivo do presente certame é justamente selecionar o fornecedor que atenda a esses requisitos essenciais, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a qualidade na prestação dos serviços, além de coibir a participação de licitantes que eventualmente atuem de forma **aventureira, inidônea ou sem a devida qualificação técnica**.

Assim, fora realizado um estudo técnico preliminar, no qual analisou-se todas as possibilidades para a execução dos serviços solicitados e qual melhor se adequava às necessidades da Administração, além de possibilitar a fiscalização de forma mais eficiente, tendo em vista que se trata de uma frota grande, com um número considerável de servidores utilizando os veículos.

Importa destacar que, no planejamento, na elaboração e na condução do procedimento licitatório, foram rigorosamente consideradas as **necessidades das unidades administrativas da Prefeitura**, priorizando-se o atendimento pleno e adequado às demandas da Administração Pública, **não cabendo, portanto, qualquer flexibilização das exigências para acomodar limitações específicas de licitantes**.

Sobre esse aspecto, o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona com clareza:

“Discrecionariade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da

lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Dessa forma, evidencia-se que a Administração possui competência para adotar critérios que garantam não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a contratação de fornecedores tecnicamente habilitados e capazes de atender, de forma plena, ao interesse público.

No âmbito da gestão de frotas, a integração do reconhecimento facial como ferramenta de controle de acesso aos veículos representa uma medida que fortalece a segurança, a rastreabilidade e a eficiência operacional, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Trata-se de uma tecnologia que, mediante o uso de algoritmos de inteligência artificial, realiza a identificação biométrica dos motoristas, assegurando que apenas pessoas devidamente autorizadas possam abastecer e operar os veículos públicos, mitigando riscos de fraudes, desvios e uso indevido.

Na gestão da frota municipal, segurança, transparência e eficiência são princípios fundamentais. A adoção de tecnologias inovadoras, como o reconhecimento facial, associada a sistemas de rastreamento por GPS, telemetria e gestão inteligente, permite a criação de um ecossistema de monitoramento robusto e integrado.

Isso proporciona aos gestores uma visão ampla e detalhada das operações, contribuindo para a tomada de decisões mais assertivas, baseadas em dados, alinhadas aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa governança pública.

Ademais, observa-se que a impugnação apresentada não se sustenta, uma vez que a impugnante não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, buscando, na verdade, moldar as condições do certame às suas próprias limitações.

Tal pretensão afronta diretamente o princípio da supremacia do interesse público, que norteia todos os atos da Administração, especialmente no âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, sendo inadmissível que interesses particulares se sobreponham às necessidades coletivas e institucionais.

Ressalte-se, ainda, que a busca por inovação tecnológica na Administração Pública é imperativa, não apenas como instrumento de modernização, mas também como meio de assegurar maior eficiência, segurança, controle, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. O investimento em tecnologias avançadas, como a biometria facial, promove ganhos concretos em eficiência operacional, redução de custos, mitigação de riscos e melhoria na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A gestão eficiente de frotas abrange, além do controle de acesso, serviços essenciais como abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, rastreamento em tempo real e contratação de seguro veicular, garantindo a preservação do patrimônio público e a continuidade dos serviços prestados.

O rastreamento permite ainda, acompanhar a localização e a movimentação dos veículos, reduzindo riscos de furtos e otimizando rotas. Além disso, com o monitoramento da manutenção



preventiva, estende-se a vida útil dos veículos, enquanto o seguro oferece proteção contra danos, acidentes e sinistros diversos.

Ao incorporar essas ferramentas e práticas inovadoras, a Administração Pública reafirma seu compromisso com a **eficiência, a transparência e a proteção do interesse público**, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e promovendo uma gestão pública moderna, responsável e preparada para os desafios contemporâneos.

Destarte, restou plenamente demonstrado que a exigência da biometria de reconhecimento facial constitui requisito pertinente e absolutamente alinhado ao objeto da licitação, revelando-se instrumento indispensável para assegurar a efetividade, a segurança e a eficiência na execução do contrato.

Desse modo, a tentativa da empresa impugnante de afastar tal requisito revela-se, portanto, descabida e incompatível com os princípios que regem a contratação pública, notadamente o da supremacia do interesse público e o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

B) DA SUPOSTA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES E A GARANTIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Alega a impugnante que “a exigência imposta pela parte contratante quanto a forma agregada (global) a contratação dos seguintes serviços: Gerenciamento de abastecimento/manutenção, serviço de seguro, telemetria, configurando prática, irrazoável e violação aos princípios da administração pública”, alega ainda que “que poucas empresas no mercado oferecem, de forma integrada, soluções completas envolvendo todas essas funcionalidades, o que compromete a isonomia entre os concorrentes e pode resultar na frustração do certame ou na contratação de solução com custo superior ao que seria obtido mediante a separação por especialidades”.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o objeto da contratação não consiste na execução direta dos serviços de manutenção, abastecimento ou rastreamento, mas sim na prestação de serviços de gerenciamento e controle centralizado da frota pública, por meio de sistema informatizado e rede credenciada.

Portanto, trata-se de um serviço único e especializado de gestão integrada, que pressupõe a coordenação dos diversos subsistemas de operação da frota (abastecimento, rastreamento, manutenção, seguro, instalação e desinstalação, etc.), o que exige atuação sistêmica, contínua e padronizada por parte da contratada.

Desse modo, dividir o objeto em lotes, prejudicaria a forma de execução do serviço, vez que se tornaria mais difícil padronizar o acompanhamento quando várias empresas ficam responsáveis por uma parte. Por se tratar de um objeto (gerenciamento), no qual é necessário a centralização, a divisão por lotes não resolveria o interesse da Administração em poder acompanhar em tempo real e simultâneo os veículos.

Assim, a alegação da Impugnante de que o objeto abrange “natureza distinta” ignora a essência do modelo de gerenciamento único e centralizado, já consolidado na Administração Pública como forma eficiente de controle e redução de custos, realizada por meio de:

Relatórios integrados;
Rastreamento em tempo real;
Auditoria e registro eletrônico de transações;
Intermediação técnica com a rede de postos e oficinas credenciadas.

Diante disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, dispõe:

“Na licitação, sempre que possível e conveniente, o objeto deverá ser dividido em lotes, visando à ampliação da competitividade e à viabilidade da proposta mais vantajosa.”

Contudo, o próprio dispositivo admite exceções, especialmente quando o parcelamento não for tecnicamente viável ou prejudicar a execução e a economicidade.

Neste sentido, o agrupamento dos serviços em um único lote está devidamente justificado nos autos do processo, como forma de: evitar fragmentação da gestão; reduzir a complexidade da fiscalização; minimizar riscos de sobreposição de competências; garantir a padronização dos dados e do controle da frota pública.

A jurisprudência do TCU respalda a conduta administrativa no presente caso:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” **(grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário.**

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o

risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **Acórdão 2407/2006 – Plenário**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...” Acórdão Nº 2796/2013 – TCU.

O pleito da impugnante quanto à divisão do objeto em lotes revela-se **tecnicamente inadequado, economicamente desvantajoso e prejudicial à gestão contratual**, configurando-se, na verdade, uma tentativa evidente de **adequar o certame às suas limitações empresariais**, em flagrante descompasso com o princípio da **supremacia do interesse público**, que deve nortear todos os atos da Administração.

Com efeito, os objetos licitados são **harmônicos, interdependentes e complementares**, sendo a contratação conjunta, em lote único, a solução que melhor atende aos princípios da **eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa**.

A fragmentação pretendida pela impugnante não só comprometeria a otimização operacional dos serviços, como também acarretaria riscos à execução contratual, aumento de custos e maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento dos contratos.

Portanto, a **manutenção da licitação no formato proposto pela Administração Pública encontra respaldo na busca por maior eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos contratos futuros**, além de gerar benefícios econômicos expressivos quando se compara à possibilidade de contratações isoladas e desconectadas.

Ademais, cumpre destacar que todo o processo de planejamento da contratação foi precedido de **análise criteriosa de mercado**, considerando práticas adotadas por outros órgãos públicos em contratações de objetos similares, bem como pela **realização de pesquisa de preços robusta e exitosa**, que comprovou a viabilidade econômica e técnica do modelo adotado. Tal fato, por si só, **afasta de maneira definitiva qualquer alegação de inviabilidade ou de excesso decorrente da opção pela contratação integrada**.

Diante disso, resta absolutamente claro que o pleito da impugnante não encontra amparo técnico, jurídico ou econômico, tratando-se de **pretensão meramente particular, dissociada do interesse público que rege a contratação administrativa**.

B) DA EXIGÊNCIA DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA O PRODUTO MANUTENÇÃO

A alegação de restrição à competitividade por prever o uso de cartão magnético, não merece prosperar. O edital não exige exclusivamente um modelo de tecnologia, mas sim estabelece critérios objetivos de rastreabilidade, segurança e controle, o que é essencial para prevenir fraudes e garantir o correto abastecimento e manutenção dos veículos da frota pública.

O termo de referência no item 4.2.5 determina que:

“A Contratada deverá fornecer cartões magnéticos e/ou tecnologia similar para realização das transações como forma de pagamento pós-pago, sendo um cartão por veículo e reservas.”

Diante da análise do item do edital fica comprovado que ~~não se limita apenas a cartões~~ magnéticos, como alega a impugnante, mas tecnologias que possibilitem o rastreamento e monitoramento da frota.

Desse modo, qualquer tecnologia que seja capaz de cumprir o que faz o cartão magnético, como emissão de dados, detalhamento de consumo, horários, usuário e outras informações relacionadas à utilização dos veículos, serão consideradas válidas para atender a necessidade pública. Assim, evidente está que não há imposição de tecnologia específica, somente foram indicados os requisitos mínimos para a concretização de uma gestão eficiente e moderna.

Conforme reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas, a exigência de mecanismos tecnológicos de controle é compatível com os princípios da eficiência e do interesse público, desde que não haja direcionamento para tecnologia de fornecedor específico, o que não ocorre no caso concreto.

A redação do edital encontra-se em conformidade com os princípios da impessoalidade, competitividade e ampla participação, visto que admite o uso de qualquer meio tecnológico que possibilite o controle em tempo real e a emissão de relatórios gerenciais de abastecimento, rastreamento e manutenção.

A impugnante alega, suposto cerceamento à competitividade e tratamento anti-isonômico, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como uma pretensa restrição à participação de empresas no certame.

Contudo, importa ressaltar que o presente ato convocatório e o respectivo processo licitatório estão de acordo com critérios objetivos, claros e devidamente fundamentados, vez que cumpre com todos os requisitos elencados na Lei nº 14.133/21, conforme resta demonstrado nos anexos do edital que resultaram no estudo para se chegar à solução.

As exigências previstas no edital, portanto, não configuram qualquer restrição indevida, ao contrário, estão devidamente alinhadas à legislação vigente, à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e às melhores práticas administrativas.

Nesse sentido, são utilizados requisitos técnicos e operacionais estritamente necessários para garantir a adequada execução do objeto contratado, sempre em atenção ao interesse público primário.

Diante de todo o exposto, fica evidente a absoluta inexistência de qualquer ato que configure afronta à competitividade, à isonomia ou qualquer outro princípio licitatório.

Portanto, as condições editalícias estão devidamente fundamentadas, amparadas pela Lei nº 14.133/2021 e plenamente justificadas sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, não



se podendo acolher argumentos que, na prática, buscam tão somente **adequar o procedimento licitatório às conveniências particulares da impugnante**, em detrimento da supremacia do interesse público.

III - DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhado pela empresa **TRIVALE INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, para, após análise das solicitações, **JULGAR** o mérito **IMPROCEDENTE**, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

Bacabal/MA, 09 de junho de 2025.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 104/2025